

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
PAULO SERGIO NUNES BRAGA**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.761/2021 DO MUNICÍPIO
DE RUBIATABA: os efeitos da (im)possibilidade de tributação do ente federado frente à
estrutura para destinação dos resíduos sólidos**

**RUBIATABA/GO
2022**

PAULO SERGIO NUNES BRAGA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.761/2021 DO MUNICÍPIO
DE RUBIATABA: os efeitos da (im)possibilidade de tributação do ente federado frente à
estrutura para destinação dos resíduos sólidos**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor e Esp. em direito público com MBA
em gestão Marcus Vinicius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2022**

PAULO SERGIO NUNES BRAGA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.761/2021 DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA: os efeitos da (im)possibilidade de tributação do ente federado frente à estrutura para destinação dos resíduos sólidos

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor e Esp. em direito público com MBA em gestão Marcus Vinicius Silva Coelho

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Especialista Marcus Vinicius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lucas Santos Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

A Joaquim Batista de Barros (*in memoriam*).

“O tempo às vezes é alheio à nossa vontade,
mas só o que é bom dura tempo o bastante
para se tornar inesquecível”

(CHARLIE BROWN JR.)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, por ter me abençoado com o dom da vida, por ter me dado força para superar tantos desafios que surgiram durante a elaboração deste trabalho.

À minha mãe Lucivânia e minha esposa Ana Paula, pois em nenhum momento deixaram de acreditar em mim e em minha capacidade.

Aos meus colegas, em especial Gustavo Henrique, Tiago Costa e Samuel Rosa, que durante a reta final deste trabalho me apoiaram e me motivaram a terminar.

A todos os meus professores que contribuíram para a minha formação acadêmica, em especial ao meu orientador, Marcus Vinicius Silva Coelho, o qual tenho enorme admiração e desejo me espelhar profissionalmente. Ademais reforço que sem sua motivação e ensinamento seria impossível a elaboração desta monografia.

Estendo meus agradecimentos aos professores Leidiane Mariano, Lucas Cunha, Danilo Nunes, entre outros, que de forma direta e indiretamente contribuíram de maneira ímpar ao desenvolvimento deste estudo.

Por fim, aos membros da banca examinadora, os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo avaliar se a Lei Ordinária Municipal nº 1.761/2021, que institui Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos do município de Rubiataba-GO está em conformidade com a constituição e se há a possibilidade tributária da mesma, pelo fato do município não contar com estrutura adequada para o tratamento e destinação correta de tais resíduos. Para analisar tal problemática foram realizadas pesquisas bibliográficas, utilizando o método dedutivo com caráter qualitativa, além do recolhimento de dados verbais e visuais. O objetivo principal da pesquisa é entender se o município é ente competente para editar a referida lei e examinar sobre a possibilidade tributária mesmo que o município não conte estrutura necessária para o devido tratamento e destinação dos resíduos. Foram obtidos os seguintes resultados, a referida lei foi aprovada com alguns vícios formais, como, a sessão extraordinária na qual aprovou a mesma por unanimidade dos presentes, ocorreu no mesmo dia da apresentação do projeto de lei pelo chefe do executivo, não possibilitando assim análise aprofundada do conteúdo da lei e impossibilitando a participação dos demais vereadores que estavam em recesso, além da substituição dos pareceres das comissões permanentes de Redação e Justiça e da Finanças e Orçamento pelo o parecer da relatora. Além do código tributário municipal prevê em seu texto taxa com fato gerador parcialmente idênticos, caracterizando assim bis in idem. Por fim, sobre a impossibilidade tributária do município diante do não efetivo funcionamento dos serviços de tratamento e de correta destinação dos resíduos.

Palavras chaves: Possibilidade Tributária. Taxa. Vícios.

ABSTRACT

The present work aims to evaluate whether the Ordinary Municipal Law nº 1.761/2021, that establishes solid waste management rate in the municipality of Rubiataba-GO is in accordance with the constitution and if there is the tax possibility of the same, because the municipality does not have an adequate structure for the treatment and correct disposal of such waste. To analyze this problem, bibliographic research was carried out, using the deductive method with qualitative character, in addition to the collection of verbal and visual data. The main objective of the research is to understand whether the municipality is competent to edit this law and examine the tax possibility even if the municipality does not count necessary for the proper treatment and disposal of waste. The following results were obtained, this law was approved with some formal vices, such as, the extraordinary session in which it approved it unanimously of those present, occurred on the same day of the presentation of the bill by the chief executive, thus not allowing in-depth analysis of the content of the law and making it impossible for other councilors to participate that were in recess, in addition to replacing the opinions of the standing committees on Drafting and Justice and Finance and Budget with the rapporteur's opinion. In addition to the municipal tax code provides in its text rate with partially identical generating fact, thus characterizing bis in idem. Finally, on the tax impossibility of the municipality in view of the ineffective functioning of treatment services and the correct disposal of waste.

Keywords: Tax Possibility. Rate. Vices.

Traduzido por Camila Pacheco Camargo, Graduada em Licenciatura Plena em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

(CP)	Código Penal
(CTM)	Código Tributário Municipal
(CTN)	Código Tributário Nacional
(CRFB/88)	Constituição da República Federativa Brasil
(IPTU)	Imposto Predial e Territorial Urbano
(ITBI)	Imposto Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis
(ISSQN)	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
(nº)	Número
(STN)	Sistema Tributário Nacional
(STF)	Supremo Tribunal Federal
(TMRS)	Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos
(TSU)	Taxa de Serviços Urbanos

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2.	DO ARQUETIPO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.....	12
2.1	Conceito e Espécies de Tributo no Sistema Brasileiro	12
2.2	Distinção Entre Taxa e Tarifa	17
2.3	Da Competência e Limitação do Poder de Tributar Municipal	20
3	DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 1.761/2021 DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA.	23
3.1	Do Projeto de Lei 1.761/2021 advindo do Chefe do Poder Executivo do Município de Rubiataba-GO.	23
3.2	Aspectos Gerais da Lei 1.761/21 do Município de Rubiataba.....	26
3.3	Dos Pontos Controvertidos da Lei Municipal 1.761/21 em Relação à CRFB/88.....	27
3.4	Dos pontos questionáveis da Lei Municipal 1.761/21 sob a ótica do Código Tributário Nacional.....	30
4	OS EFEITOS DA (IM)POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO ENTE FEDERADO FRENTE À ESTRUTURA PARA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	32
4.1	Tipo de Tributo	33
4.2	Possibilidade Tributária	34
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O saneamento básico é um conjunto de serviços fundamentais para o desenvolvimento de uma região, tais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais.

Em 15 de julho de 2020 foi aprovada a Lei Ordinária Federal nº 14.026 editada pelo Congresso Nacional que determina o novo marco no saneamento básico no Brasil. O texto da referida Lei Federal edita o artigo 35 da Lei nº 11.445/2007 possibilitando a cobrança de taxa ou tarifa referentes aos serviços prestados pelo ente em relação a limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, além de ainda determinar um prazo limite de 12 meses após a sua publicação, para que municípios legislem sobre.

Em 14 de julho de 2021, o prefeito de Rubiataba Weber Sivirino da Costa, sancionou a Lei Ordinária nº 1.761 na qual institui a Taxa de Manejo Resíduos Sólidos (TMRS) que tem como objetivo custear as despesas com serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município.

O presente trabalho buscará entender se a Lei Ordinária nº 1.761/2021 editada pelo município de Rubiataba está em conformidade com o texto Constitucional, e se estando em conformidade, tal tarifa seria passível de cobrança, já que o município não conta com aterro sanitário para correto tratamento e destinação dos resíduos.

A pesquisa buscará a resposta do problema, que enfatiza se a referida Lei traz indícios de inconstitucionalidade, bem como se existe a (im)possibilidade da cobrança da taxa que será usada para custear tratamento e destinação final dos resíduos sólidos (lixo urbano), já que o município não conta com estrutura necessária como aterro sanitário.

A solução da problemática tem as seguintes hipóteses: a primeira, consigna que na lei há indícios de inconstitucionalidade, e a segunda, que a referida Lei está em conformidade com texto Constitucional, todavia, devido à falta de estrutura para o devido manejo dos resíduos, o município é impedido de instituir a taxa, e a referida Lei está em conformidade com o texto constitucional, e o município, mesmo sem contar com instalações necessárias pode instituir a taxa.

A pesquisa tem como objetivo geral entender se existe realmente a possibilidade de o município editar a Lei em comento que possibilita a criação da taxa para uso de serviços

públicos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, já que o Estado possui obrigação constitucional.

Os objetivos específicos pautam-se em: observar a (in)constitucionalidade da Lei Municipal; perscrutar sobre a (im)possibilidade tributária mesmo que o município não conte com estrutura necessária para o devido tratamento e destinação dos resíduos, averiguar os parâmetros de constitucionalidade da norma municipal defronte a legislação tributária nacional.

O método usado é o dedutivo, no qual a partir da problemática estabelece hipóteses para chegar a uma compreensão sobre o assunto abordado. A pesquisa utilizada é de caráter qualitativo, examinando assim as evidências e os dados verbais e visuais para entender um fenômeno em profundidade. Toda a pesquisa será realizada em material bibliográfico.

Tal trabalho foi motivado pelo grande questionamento da população sobre a criação da referida Lei, onde possibilita o município instituir a cobrança da taxa referente à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município.

Dessa forma, busca-se compreender acerca da constitucionalidade da Lei nº 1.761/2021, levando-se em consideração o impacto que a mesma causa no bolso dos cidadãos rubiatabenses e ainda sobre possibilidade de tal cobrança pelo município, mesmo que não possua estrutura adequada (aterro sanitário) para a correta destinação dos resíduos sólidos.

1. DO ARQUETIPO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Segundo Paulsen (2022) a tributação é inerente ao Estado, podendo ser ele liberal ou até mesmo totalitário, autoritário ou democrático. Assim, chegando à conclusão que independentemente de o Estado servir de instrumento para a sociedade, a busca de recursos privados para a manutenção das despesas públicas do Estado será constante no decorrer da história.

Saliente-se que todos os países para manter a ordem e alcançar suas finalidades necessitam de recursos financeiros, que na maioria das vezes são alcançados por meio de arrecadação de valores, intitulados de tributos. Tal natureza ocorre independentemente dos princípios e de o quanto desenvolvida é a sociedade, sendo assim algo intrínseco a instituição Estado.

Diante de tal realidade nasce então o sistema tributário, que estabelece os preceitos jurídicos que disciplinam o poder do estado de tributar. Tal sistema se materializou positivamente com a codificação em 1966, através da Lei 5.172, nascendo assim o Código Tributário Nacional (CTN), possibilitando o entendimento coerente e completo de tal assunto.

Esse capítulo abordará sobre o conceito de tributo, teorias adotadas sobre a ótica do Código Tributário Nacional (CTN) e da Constituição da República Federativa Brasil (CRFB/88), além de tratar sobre as espécies tributárias, a competência e a limitação tributária dos municípios.

2.1 Conceito e Espécies de Tributo no Sistema Brasileiro

De forma geral, o Código Tributário Nacional, nos seus primeiros artigos já trata sobre o sistema tributário e por quais leis é regido, conceitua tributo e determina suas espécies, além de trazer o fator gerador como determinante para identificação da natureza do tributo.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966).

Ao analisarmos o conceito de tributo por parte, de início depara-se com a expressão prestação pecuniária, que traduz cumprimento de uma obrigação em dinheiro, pecúnia, no qual tem o objetivo de evitar o tributo “*in natura*”, prestado na forma de bens, e o tributo “*in labore*”, prestado na forma de trabalho e serviço.

Sendo assim, tais prestações deverão ser pagas em moeda corrente, ou seja, em real, mas, como em tudo existe exceção, a base de cálculo poderá ser feita em moeda estrangeira, sendo posteriormente convertida em reais na data do fato gerador.

De acordo com Sabbag (2022), a Lei Complementar nº 104/2001 que altera o artigo 156, inciso XI, do CTN, prevê a possibilidade da dação em pagamento como forma extintiva do crédito tributário, restringida tal possibilidade apenas a bens imóveis, onde o contribuinte dá um imóvel, o qual possui valor equivalente à quantia necessária para pagamento da obrigação tributária, sendo assim a exceção da prestação pecuniária.

Além de ser pecuniária, o tributo também é uma prestação compulsória. Sendo assim, algo imposto, obrigatório, retirando a autonomia do contribuinte em facultar ou não o pagamento dos tributos, característica essa interligada a próxima, que determina que os mesmos serão instituídos através da lei, respeitando assim o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º inciso II da CRFB/88, que afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, pois somente a lei poderá obrigar os indivíduos a tais prestações pecuniárias.

O diploma normativo ainda traz como regra, que os tributos serão instituídos através de Lei Ordinária ou Medida Provisória, salvo em alguns caso onde será necessário o uso de Lei Complementar, como no caso de impostos residuais, empréstimos compulsórios, contribuições sociais residuais e impostos sobre grandes fortunas, conforme artigo 154 inciso I, artigo 148, artigo 149 e artigo 153 inciso VII ambos da CRFB/88.

Costa (2022) define tributo, caracterizando como sendo uma relação jurídica no qual o credor, sendo o próprio Fisco, exige do devedor uma prestação em dinheiro, exigível mediante lei.

Sendo assim, o credor, o Estado, polo ativo da relação, no qual detém monopólio do poder de tributar, dentro de sua soberania, exige do devedor, polo passivo, ou seja, o contribuinte, uma prestação em moeda, ou valor que possa exprimi-la, instituída por lei, diversa de multa.

Ademais é importante destacar a distinção entre tributo e multa, pois muitas das vezes são vistos como sinônimos, pois ambas são prestações pecuniárias, ou seja, prestações pagas em dinheiro, valores.

A multa tem por objetivo garantir a eficácia da ordem jurídica, sendo até mesmo uma espécie de pena prevista no Código Penal (CP) em seu artigo 32, que determina as espécies de pena como privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. A mesma sendo cominada como forma de punição pelo fato ilícito, ou seja, descumprimento dos preceitos normativos.

A sanção tributária, introduzida no ordenamento jurídico a fim de garantir maior eficácia das normas jurídicas, origina-se, de modo diverso do tributo, de um fato ilícito, qual seja: o descumprimento, por omissão ou ação, de uma norma jurídica de obrigação principal ou acessória. (SCHMITT, 2012).

Sendo assim a principal diferença entre tributo e multa, é que a multa tem caráter de sanção, punição pela prática de ilícito, ou descumprimento de uma obrigação já o pagamento do tributo nada mais é que o cumprimento da lei, ou seja, cumprimento de uma obrigação, não possuindo assim o caráter de sanção, como previsto no artigo 3º do CTN.

Posteriormente, com a promulgação da CRFB/88, onde a mesma tratou de forma direta sobre o Sistema Tributário Nacional (STN), mais especificamente nos artigos 145 ao 162, onde inicia tratando sobre a competência dos entes políticos e as determinadas espécies tributárias, trata do papel da lei complementar em matéria tributária e em seguida estabelece as limitações do poder de tributar, também trata sobre a distribuição de competência para a instituição de impostos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e encerra com a repartição das receitas tributárias.

O CTN em seu artigo 5º determina como espécies de tributos os “impostos, taxas e contribuições de melhoria” prevendo assim a teoria tripartida, além de prever em seu artigo 4º que a natureza jurídica do tributo será determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.

Após transcorrido 22 anos, e promulgada a CRFB/88, a mesma acrescentou outras duas espécies de tributo, na qual via de regra é de competência da União, sendo elas o empréstimo compulsório e as contribuições especiais, dando origem assim a corrente pentapartida, além de determinar que a análise do fato gerador é insuficiente para a identificação da natureza jurídica do tributo, ressaltando a importância da base de cálculo para sua identificação.

Nem sempre o legislador nomeia os tributos que institui de acordo com as características essenciais de que se revestem. Por vezes, chama de taxa o tributo que constitui verdadeira contribuição, ou de contribuição o que configura imposto. Equívocos de denominação podem decorrer da errônea compreensão das diversas espécies tributárias ou mesmo do intuito de burlar exigências formais (lei complementar) e materiais (vinculação a determinadas bases econômicas), estabelecidas pelo texto constitucional. (PAULSEN, 2022).

Conforme explica Paulsen (2022), a determinação da relação tributaria está ligada a possibilidade legal do fato gerador, elemento material, além da base de cálculo, elemento quantitativo, necessitando que ambos estejam em equilíbrio.

Tais elementos são de suma importância no momento do processo legislativo, a fim de que não venha acontecer de ser instituída espécie tributária divergente da necessária ou cabível. Tal fato pode vir acontecer devido o legislador constituinte não ter classificado de forma fechada os tributos, mas definiu características estruturais, funcionais e de destinação, as quais possibilita diferir umas das outras.

O próprio CTN, conceitualizou as espécies tributárias, conforme o artigo 16 do mesmo, “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Onde o mesmo incide sobre as riquezas do contribuinte, podendo elas serem bens, como imóveis, automóveis e etc., ou até mesmo valores, como no caso do imposto de renda.

Os fatos geradores dos impostos, serão eventos relacionadas ao próprio contribuinte, não tendo nenhum vínculo necessário a uma atividade ou contra partida por parte do Estado. Sendo assim a ministra e professora Regina Helena Costa, conceitua bem a espécie tributária imposto.

Impostos são os tributos não vinculados a uma atuação estatal. É o que se extrai da conjugação dos arts. 145, I, 153, 155 e 156, CR que, ao repartirem as competências tributárias, preveem situações fáticas que não contêm nenhuma conduta do Poder Público. Portanto, basta que o sujeito passivo realize qualquer das situações previstas em lei para que a pessoa política competente esteja autorizada a exigir o imposto correspondente, não se impondo contraprestação direta ao sujeito passivo. (COSTA, 2022).

Outro ponto importante é que a destinação dos impostos não é realizada por parâmetros preestabelecidos na norma que institui tal tributo, mas respeitará determinação da lei orçamentaria do ano.

A segunda espécie tributária prevista no CTN é a taxa, tendo como principal característica a vinculação da atuação do Estado, como exercício do poder de polícia ou prestação/disponibilização de serviço específico e divisível, sendo efetivo ou potencial, ao contribuinte.

Sendo assim, as taxas têm características singulares em relação aos impostos, pois o fato gerador que deu origem a mesma, nunca poderá ser idêntico ao que corresponde a cobrança de algum imposto. Onde tal conceito foi reforçado na CRFB/88, no artigo 145, vedando assim a cumulatividade dos tributos.

De acordo com Costa (2022), a espécie tributária taxa é orientada pelo princípio da retributividade, além de ter caráter contraprestacional, onde taxa é paga pelo fato de ter sido provocado o exercício do poder de polícia ou em razão de ter sido prestado serviço público específico e divisível, ainda que tenha sido apenas colocado à disposição do sujeito passivo.

A terceira espécie tributária e última prevista no CTN, são as contribuições de melhoria, na qual existe dois requisitos, onde só pode ser cobrada pela valorização imobiliária a partir de uma obra pública, sendo que o fato gerador é a valorização do imóvel e não a obra pública.

Importante salientar que tal cobrança dos indivíduos beneficiados não pode ultrapassar o valor total da obra, sendo que o governo não pode realizar tal obra com intuito de obter lucro, além de respeitar os limites individuais.

Assim, a cobrança realizada do indivíduo não pode ultrapassar a valorização que seu imóvel obteve. O Decreto-Lei nº 195/67 em seu artigo 12 estipulou o limite de cobrança “a Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.”.

A quarta espécie tributária está prevista na CRFB/88, mais precisamente no artigo 148, que prevê que “a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios”.

Segundo Costa (2022), o caráter de excepcionalidade que fundamenta essa figura tributária está ligado à exigência de lei complementar que indica maior rigor para sua instituição, já que via de regra os tributos são instituídos por meio de lei ordinária. Além de serem possíveis somente em casos de situações extraordinárias, expressamente indicadas.

A própria legislação prevê os empréstimos compulsórios em duas situações, a primeira em casos de despesas extraordinárias, com intuito de geração de receita para atender

custeios das mesmas, como casos de guerra externa ou sua iminência. A segunda situação ocorre no caso de investimentos públicos com caráter de urgência e de relevante interesse nacional.

A quinta e última espécie tributária são as contribuições especiais, que está prevista na CRFB/88 em seu artigo 149, que prevê que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas”.

De acordo com Costa (2022), tal espécie tributária é de competência privativa da união, que deve respeitar sua destinação determinada pela constituição, sendo assim, um tributo finalístico, além de consistir em uma atuação estatal indireta. Tais contribuições são divididas em três categorias; sociais, corporativas e de intervenção no domínio econômico.

Tal subdivisão tem referência na sua destinação, sendo a primeira relacionada à ordem social, a segunda relacionada às categorias profissionais e a última relacionada à ordem econômica.

Sendo assim, se observado somente o CTN, à luz da teoria tripartida, o fato gerador seria suficiente para identificação da espécie tributária, onde se o tributo não estivesse vinculado à uma atividade estatal, estaríamos diante de um imposto; caso estivesse vinculado ao serviço ou exercício do poder de polícia, tal tributo seria uma taxa, agora se vinculado à alguma obra pública, seria uma contribuição de melhoria.

Entretanto, posteriormente, a constituição e nascimento da teoria pentapartida, contemplando os empréstimos compulsórios e contribuições especiais como espécies tributárias, tem-se a necessidade de se observar a finalidade, a destinação legal do produto arrecadado e a base de cálculo para sua identificação da espécie tributária, sendo esta adotada na atualidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

2.2 Distinção Entre Taxa e Tarifa

Para a maioria da população, taxa e tarifa seriam conceitos com natureza sinônima, pois ambos normalmente são valores cobrados pela utilização de algum serviço prestado pelo Estado. Contudo, é importante analisar ambos conceitos e entender se realmente são sinônimos.

De acordo com a Constituição todos os entes federativos possuem competência para instituírem taxas, sendo ela uma espécie tributária que tem como característica principal do fator gerador as atividades públicas referentes ao “exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”, redação dada pelo inciso II do artigo 145 da CRFB/88 e artigo 77 do CTN.

Sendo assim, a taxa é uma espécie de tributo sinalagmática, que vincula o Estado a uma contra prestação, podendo tanto ser pelo o exercício do poder de polícia, taxa de polícia, poder este da esfera administrativa que não se confunde com o poder de polícia exercido na segurança pública. A segunda possibilidade é a taxa de serviço, que está ligada à prestação efetiva ou potencial de serviço por parte do Estado ao contribuinte, neste caso a própria população.

O Estado, no desempenho de suas funções, é dotado de poderes políticos e administrativos, que são exercidos através de seus órgãos Legislativos, Executivos e Judiciários. Entre eles, existem o chamado poder de polícia, o qual tem o objetivo de garantir interesse público sobre o particular, limitando de certa forma os direitos dos individuais, para que não se tornem absolutos, possibilitando o convívio social, além de cuidar pela boa conduta dos indivíduos a partir do momento que os impõem normas.

Dentro do poder polícia o Estado atenta fiscalizar as atividades realizadas pelos particulares de modo que não ofereçam risco à saúde, à ordem e à economia, sempre relacionado à coletividade, além de impor regras a serem seguidas para garantir interesse público e bom convívio.

Sendo assim, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo (*apud* COSTA, 2022, p. 156), “[...] a atividade de polícia administrativa pode ser singelamente definida como a aplicação, pela Administração Pública, das limitações constitucionais e legais impostas ao exercício de direitos individuais, em benefício do interesse público.”.

É importante destacar que diferente da taxa de serviço, a taxa de polícia para ser cobrada necessita que a atividade de poder polícia seja efetivada e concretizada, não sendo possível sua cobrança pela simples disponibilização da mesma.

Já em relação as taxas de serviços, é importante conceitualizar serviço público que de acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo (*apud* Costa, 2022, p.160) seria:

toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente

pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Segundo Costa (2022), a definição de serviço público para cobrança da taxa deve ser composta por três elementos, subjetivo, formal e material. O elemento subjetivo do serviço público consigna que a obrigação deve ser realizada pelo Estado; o elemento formal compreende o regime jurídico próprio das atividades administrativas, ou seja, devem estar de acordo com as normas do direito administrativo; e por fim elemento material que prevê que os serviços públicos devem respeitar o interesse público, sobrepondo sempre em relação do interesse particular.

Sendo assim, pode-se afirmar que para a cobrança das taxas de serviços o poder público necessitará prestar um serviço, ou seja, uma atividade positiva, dentro das regras do direito administrativo, que tenha como intuito atender a necessidade da coletividade.

O CTN em seu artigo 79 disciplina que os serviços públicos podem ser utilizados pelo contribuinte de forma efetiva, quando por ele usufruídos de qualquer forma, ou potencial, quando o serviço é posto à disposição do contribuinte por meios de atividades com efetivo funcionamento. Sendo assim, o fato gerador da taxa é a simples disponibilização do serviço público e não o seu efetivo uso. Além de determinar outro ponto importante para tributação do serviço público, onde o mesmo deve ser específico e divisível.

Para melhor entender sobre a utilização do serviço público, a utilização efetiva refere-se que o contribuinte usou de forma concreta o serviço público colocado à sua disposição. Já a utilização potencial significa a possibilidade de uso, onde o contribuinte não fez o uso do serviço por sua escolha, tendo como ponto principal a disponibilidade efetiva e adequada do mesmo.

Segundo Costa (2022), “a utilização potencial de serviço público específico e divisível somente pode dar suporte à exigência de taxa quando se tratar de atividade de utilização compulsória, isto é, que deve ser obrigatoriamente colocada à disposição dos administrados.”.

Já em relação a especificidade e divisibilidade do serviço público para tributação do mesmo mediante taxa, no que se refere ao serviço público específico, ou termo *uti singuli*, são os serviços públicos possíveis de individualização quanto à utilização pelos contribuintes de forma determinada.

Em sentido contrário, existem os serviços públicos gerais, ou termo *uti universi*, que são serviços disponibilizados à coletividade e utilizados de forma indireta pela população no qual seria impossível determinar os usuários de forma individual que utilizam do mesmo.

A divisibilidade do serviço público refere-se à possibilidade de conhecer e determinar quanto cada usuário utiliza daquele serviço, sendo que tal característica é determinante para a possibilidade de tributação do serviço mediante taxa.

Assim, entende Costa (2022), que a taxa de serviço tem como intuito custear a prestação ou disponibilização de serviço público ao contribuinte, que figura como polo passivo na relação. Contudo, se o determinado serviço público não ter as características de especificidade e divisibilidade não poderá suportar a instituição de taxa. Sendo assim, os serviços públicos tidos como gerais, não poderão ser tributados mediante taxa, no qual normalmente são custeados pela receita dos impostos.

Com relação as tarifas, também chamadas de preços públicos, é uma prestação pecuniária, sendo assim uma prestação paga em dinheiro, no qual difere da taxa por não ser uma prestação compulsória, conforme edição da Súmula 545 do STF, além da tarifa ter como ideia de relação contratual, algo não elencado no sistema tributário.

Sustenta que a remuneração de serviços públicos específicos e divisíveis, executados sob regime de concessão ou permissão, somente pode qualificar-se como taxa, em razão do regime jurídico de direito público a que se sujeitam tais atividades. A tarifa ou preço público é modalidade remuneratória da exploração de atividade econômica, efetuada sob regime de direito privado. (ATALIBA, *apud*, COSTA, 2022, p.163).

Além das características que devemos analisar para a possibilidade de tributação mediante taxa, como atividade de poder de polícia ou prestação ou disponibilização de serviço público, específico e divisível, como anteriormente mencionadas, a remuneração mediante taxa ou tarifa se distinguirá também pelo regime jurídico da relação, pois as taxas de serviço público sempre serão pelo regime de direito público e as tarifas são remunerações de atividades econômicas regidas pelo direito privado.

2.3 Da Competência e Limitação do Poder de Tributar Municipal

Para se analisar a competência e limitação do poder de tributar dos municípios, primeiramente deve-se entender onde nasce a autonomia dos Estados e Municípios para tratar sobre determinados assuntos, e como é possível tal poder legislativo.

Conforme previsto no artigo 1º da CRFB/88 que estabelece que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito”.

Para isso deve-se entender de antemão a forma de Estado adotada pelo Brasil, que é a Federação, que tem como característica principal que Estado Federal é formado pela União de vários Estados, neste caso, os Estados-membros, tendo como características a fragmentação e descentralização político-administrativa, ou seja, autonomia, participação nas decisões de vontade através de representação no congresso e sua própria organização, através de suas constituições.

De acordo com Koelzer 2019, quem idealizou o conceito e estrutura da forma de Estado federação foi Montesquieu em 1748, ao tratar em sua clássica obra “do espírito das leis”, o pensamento político associado diretamente a forma de governo República. Assim, criando o termo República Federativa, que indica um Estado soberano, formado pela união de vários estados-membros, nos quais são dotados de autonomia, formados através de seus próprios textos constitucionais, tendo assim sua própria ordem política.

De acordo com Michel Temer (*apud* Koelzer, 2019) a primeira realização concreta dessa forma de Estado foi em 1789, com a união norte-americana, já no Brasil foi promulgada em 1889 por meio do Decreto 1 de 15 de novembro 1889, mais conhecido pela proclamação da República.

A CRFB/88 prevê o poder constituinte derivado, onde possibilita os estados e municípios criarem seus textos constitucionais e leis orgânicas, respectivamente, onde devem respeitar o princípio da simetria em relação a mesma. A própria constituição já determina a competência relacionada a cada matéria aos entes federados, ficando assim todos seus atos normativos vinculados a mesma.

A própria constituição determinou a competência tributária, ou seja, o poder de tributar de cada ente da federação, matéria essa tratada nos artigos 145 ao 162 que estabelece sobre o sistema tributário nacional.

A Constituição confere competência aos municípios para instituir de forma geral três das cinco espécies tributárias, imposto, taxa e contribuições de melhoria, além de possibilitar a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, conforme artigo 149-A da CRFB/88, sendo forma derivada das contribuições especiais.

Outra contribuição especial que a Constituição prevê é a possibilidade de o município instituir e na hipótese de custeio previdência em regime próprio, como previsto no § 1º do artigo 145 da CRFB.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões (BRASIL, 1988).

Quanto à limitação de competência de tributar dos Municípios, segundo o artigo 156 da CRFB/88 o mesmo pode instituir imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Sobre as taxas, como seria impossível a constituição taxar quais atividades e serviços públicos específicos e divisíveis a serem possíveis de serem realizados pelos municípios, ficando passíveis de tributação todos aqueles, com caráter de contrapartida pela taxa cobrada, no qual possui base de cálculo distinto dos impostos.

3 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.761/2021 DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA.

Como já tratado, a CRFB/88, em seu artigo 145, possibilita aos Municípios instituírem a cobrança de taxas referentes ao exercício da atividade de polícia administrativa ou em relação a prestação de serviços públicos, desde que específicos e divisíveis, e que possuam bases de cálculo distintas dos impostos.

A Lei nº 1.761/2021 editada pelo Município de Rubiataba-GO, que tem como intuito instituir taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, é fundada primordialmente na Lei nº 14.026/2020, editada pelo Congresso Nacional que determina o novo marco no saneamento básico no Brasil.

O texto da referida a Lei Federal edita o artigo 35 da Lei nº 11.445/2007 possibilitando a cobrança de taxa ou tarifa referentes aos serviços prestados pelo ente em relação a limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, além de ainda determinar um prazo limite de 12 meses após a sua publicação, para que municípios legislem sobre.

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (BRASIL,2020).

Sendo assim, o município é órgão competente para instituir tal tributo e tratar sobre a referida matéria, além da lei ser tempestiva em relação ao tempo determinado pela referida Lei, mesmo que tal lei ordinária não poderia instituir tal penalidade.

3.1 Do Projeto de Lei nº 1.761/2021 advindo do Chefe do Poder Executivo do Município de Rubiataba-GO.

Na data de 13 de julho de 2021, o prefeito Weber Sivirino da Costa, por meio do Ofício nº 111/2021, apresentou na Câmara Municipal de Rubiataba, o projeto de Lei nº 21/2021 com intuito de instituir a taxa pela utilização efetiva e potencial do Serviço Público de manejo de resíduos sólidos urbanos, requerendo ainda que o mesmo fosse apreciado em

regime de “urgência urgentíssima” através de sessão extraordinária. O mesmo ainda justificou o então projeto de lei nas disposições da Lei Federal nº 14.026/2020, na qual trata sobre novo marco do saneamento básico e institui a taxa do lixo em seu artigo 35.

Recebido, o projeto de lei pela Câmara Municipal, a Relatora, Vereadora Patrícia de Araújo, emitiu o relatório que substituiu o parecer da Comissões Permanentes, no qual manifestou pela legalidade e aptidão do projeto de lei para ser votado.

Diante disso o mesmo foi votado em turno único na mesma data, 13 de julho de 2021, estando presentes o Presidente da Câmara, João Paulo Martins de Lima e os vereadores Luiz Mario Belarmino Ramos, Patrícia de Araújo, Reiner Sales Leonel e Wilson Pereira Santana, aprovando-o por unanimidade (CÂMARA, 2022).

Após votação de imediato foi elaborado autógrafo de Lei Ordinária nº 18/2021 pela Câmara Municipal e enviado para o poder executivo, no qual foi promulgada a Lei nº 1.761/2021 em 14 de julho de 2021, sem nenhuma vedação e prevendo em seu artigo 9º a publicação de um decreto dentro do prazo 90 dias com o intuito de regulamentar a mesma.

Ao analisar o processo legislativo da referida Lei, de início é importante destacar sobre erro do endereçamento do Ofício nº 111/2021 no qual submetia o projeto lei à “Augusta Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás” ao invés de endereçá-lo à Câmara Municipal de Rubiataba.

Ademais sobre o regime de tramitação do projeto de Lei nº 21/2021 requerido pelo chefe do executivo, “urgência urgentíssima”, o mesmo não está previsto na lei orgânica do município e nem encontra amparo no regimento interno da Câmara Municipal, sendo que o mesmo dispõe em seu artigo 104 que as proposições de projetos de leis poderão ser submetidas a quatro regimes de tramitação; urgência especial, especial, prioridade e ordinário.

Ainda, no mesmo ofício, o prefeito convocou a câmara de forma extraordinária para análise do ainda projeto de lei, possibilidade essa conferida no artigo 97 do regimento interno da câmara municipal, desde que matéria a ser tratada seja relevante e tenha urgência para deliberação, casos que o próprio artigo trás, como perigo de grave prejuízo para coletividade, ou em casos que adiamento da discussão torne inútil a deliberação.

O artigo 97 ainda trata em seu § 3º sobre o prazo de convocação das sessões extraordinárias pelo presidente da câmara, que será de até 48 horas, contadas a partir da data do recebimento da solicitação, onde a sessão deverá ser realizada dentro de três dias após sua convocação.

No caso concreto, o projeto de lei foi proposto pelo prefeito na câmara municipal de vereadores, requerendo um regime de tramitação que não está previsto na Lei Orgânica do

Município e nem no regimento interno da câmara. Ainda, convocou uma sessão extraordinária para votação, que se realizou no mesmo dia com a presença do presidente da câmara, a relatora e mais três vereadores, sem que, nos parece, dar o conhecimento da então sessão extraordinária aos demais vereadores que estavam de recesso, realizando-a dentro do prazo de três dias, possibilitando assim a participação dos demais.

Em relação a matéria, conforme artigo 12 da Lei Orgânica do município de Rubiataba, compete privativamente ao município instituir e arrecadar tributos de sua competência, além de responder pela limpeza e pela remoção do lixo domiciliar. O artigo 37 da mesma ainda prevê a competência especial da Câmara Municipal em legislar sobre tributos municipais que serão posteriormente sancionados pelo Prefeito.

Ainda sobre o processo legislativo, tanto a Lei Orgânica como o regimento interno da câmara, preveem a criação de comissões que podem ser permanentes ou especiais. O artigo 26 do regimento interno divide as comissões permanentes em Redação e Justiça, Finanças e Orçamentos, Obras (serviços públicos e atividade privadas) e por último a de Educação, saúde, direitos humanos e assistência social, nas quais cada uma será composta por três membros.

Segundo Moraes (2017) as comissões permanentes são as primeiras formas de controle de constitucionalidade preventivo, principalmente a de redação e justiça, pois tem função principal de analisar a compatibilidade do projeto de lei com texto da lei orgânica do município, Constituição Estadual e Constituição Federal.

Segundo o artigo 25 do regimento interno, tais comissões tem como objetivo estudar os assuntos a elas submetidos, manifestando sua opinião, podendo ainda por iniciativa própria apresentarem projetos de resolução ou decretos referentes a sua matéria.

O § 1º do artigo 27 do regimento interno da Câmara, elenca a obrigatoriedade de “audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara”, no qual tem o papel de apreciar quanto ao parâmetro constitucional e legal do projeto.

De acordo com artigo 28 do regimento interno da Câmara, competente à comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos assuntos de caráter financeiro, especialmente, referentes projetos de matérias tributárias.

Sendo assim o parecer das comissões é o tipo de pronunciamento sobre determinada matéria, que deve conter as conclusões referentes conveniência do projeto de lei, podendo até rejeitá-lo caso entenda.

O artigo 50 da Lei Orgânica municipal determinou que o Código Tributário Municipal é lei complementar, estabelecendo o quórum de maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara para sua aprovação.

No caso concreto do projeto de Lei nº 21/2021, como foi proposto, votado e emitido autógrafa no mesmo dia, 13 de julho de 2021, e promulgada a Lei 1.761/2021 no dia seguinte, talvez não se pode dizer que ela passou por um processo legislativo, já que os pareceres das comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento foram substituídos pelo relatório da então Relatora Patrícia de Araújo. Além de tal projeto de lei ter sido aprovado como Lei Ordinária, como não obteve quórum de maioria absoluta, o mesmo não pode ser inserido no Código Tributário Municipal.

3.2 Aspectos Gerais da Lei nº 1.761/21 do Município de Rubiataba

A Lei nº 1.761 do município de Rubiataba-GO foi promulgada em 14 de julho de 2021 pelo prefeito Weber Svirino da Costa, com intuito de instituir a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), que tem como objetivo custear as despesas com serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município, sendo assim o seu fato gerador.

A mesma determina em seu artigo 2º, que se entende como resíduos sólidos, o lixo domiciliar e o lixo produzido por outros estabelecimentos comerciais, industriais, instituições, entidades públicas ou privadas, cuja natureza ou composição sejam semelhantes ao lixo domiciliar.

Ainda determina como contribuinte, a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio ou possuidora de imóvel onde município mantenha com regularidade os serviços de manejo de resíduos sólidos.

A base de cálculo da TMRS, será obtida através do rateio dos custos referentes, coleta, transporte, tratamento, destinação final, custos operacionais como maquinário, mão de obra e encargos sociais, além matérias de consumo e investimentos para ampliação, qualificação e manutenção dos serviços.

Para o cálculo do valor TMRS aplicável a cada unidade imobiliária será considerada classificações como residencial ou comercial, coletas diárias ou alternadas e área do imóvel no caso de imóvel sem edificações ou glebas urbanas e custo econômico do serviço.

A cobrança será realizada mediante documento exclusivo, podendo também ser junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou junto a cobrança de outros serviços de saneamento básico que o contribuinte for usuário, ficando à disposição do contribuinte a emissão de documento com valor individualizado de tal taxa, ficando a critério do poder executivo a cobrança de forma parcelada ou integral.

As receitas derivadas da aplicação TMRS, serão para custeios das atividades serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, possibilitando também investimentos de seu interesse. A lei também previa regulamentação da mesma por meio de decreto no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, algo que até então não foi feito.

3.3 Dos Pontos Controvertidos da Lei Municipal nº 1.761/21 em Relação à CRFB/88

A lei é a fonte principal do direito, na qual tem intuito de disciplinar o comportamento dos indivíduos tornando assim possível o convívio em sociedade. Conforme já apresentado, um dos princípios que norteia o Estado de Direito, é da legalidade, previsto no artigo 5º da CRFB/88. O inciso II do referido artigo trás que “ninguém será obrigado a fazer o deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Neste caso, o termo lei tem sentido amplo, contendo todos os atos normativos elencados no artigo 59 da CRFB/88, como emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Conforme relatam Frota e Mariano Frota (2019), a lei, considerando seu sentido amplo, para gerar efeitos e para sua existência no mundo jurídico necessita ser aprovada respeitando todo um processo legislativo, que diante de sua importância até mesmo para controle de constitucionalidade poderá até ser denominado de “Devido Processo Legislativo”.

Para o referente trabalho é importante destacar sobre o processo legislativo da Lei Ordinária nº 1.761/2021 do município de Rubiataba e se há possibilidade de a mesma alterar o Código Tributário Municipal (CTM), instituído pela Lei Complementar 59/2005.

Conforme já apresentado, os tributos em regra são instituídos mediante lei ordinária e medidas provisórias, sendo a exceção os casos instituídos por meio de lei complementar, como por exemplo, a própria constituição no artigo 146 inciso III, estabelece que normas gerais em matéria de legislação tributária serão instituídas por lei complementar. São os casos dos códigos tributários, nacional, estadual e municipal, necessariamente devem ser instituídos por meio de lei complementar.

O CTM de Rubiataba instituído em 15 de dezembro de 2005 por meio da Lei Complementar nº 59, prevê em seu artigo 309 a intitulada “Taxa de Serviços Urbanos” que tem como seu fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, pelos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar ou hospitalar.

Segundo CTM, a taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte. O mesmo ainda determina o sujeito passivo como proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação ou disponibilização do serviço.

A Taxa de Serviços Urbanos tem a base de cálculo que leva em consideração a testada principal do imóvel, sendo que a taxa é de R\$ 0,30 (trinta centavos) por metro da testada. Da mesma forma da TMRS, a Taxa Serviços Urbanos é cobrada juntamente ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Sendo assim, é possível dizer que existem duas taxas de serviço instituídas pelo mesmo ente, ou seja, o Município de Rubiataba, com o mesmo fato gerador, ou seja, o serviço de coleta e remoção do lixo domiciliar, caracterizando o chamado “*bis in idem*”, que será melhor tratado no próximo tópico.

Neste tópico aborda-se se realmente é possível a revogação do artigo 309 e seguintes da Lei Complementar 59 “CTM” que estabelecem a Taxa de Serviços Urbanos, pela Lei Ordinária 1.761/2021 que institui TMRS.

Para tal questionamento é necessário saber se existe hierarquia em relação às leis infraconstitucionais.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quórum para aprovação da lei ordinária é de maioria simples (art. 47), o quórum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. Note-se que, nas votações por maioria absoluta, não devemos nos fixar no número de presentes, mas sim no número total de integrantes da Casa Legislativa. Portanto, a maioria absoluta é sempre um número fixo, independentemente dos parlamentares presentes. (MORAES, 2017).

Segundo Frota e Mariano Frota (2019), O Supremo Tribunal em julgamento (RE 377.457) entende no sentido de não haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, pois a distinção se dá pelo o campo de atuação de cada uma (material) e pelo quórum de aprovação (formal).

Sendo assim, após a CRFB/88 se uma lei ordinária tratar de matéria de lei complementar será inconstitucional, a exceção é o próprio CTN, ou seja, a Lei nº 5.172/66 que é uma lei ordinária que foi promulgada antes da Constituição, porém foi recepcionada com natureza de lei complementar, onde os parâmetros a serem observados são apenas material não observando o processo legislativo na questão formal.

No caso de uma lei complementar tratar de matéria não reservada a ela, a mesma terá natureza de lei ordinária, logo deve-se utilizar os critérios comuns de solução, onde a lei posterior revoga lei anterior caso seja com ela incompatível, ou pelo princípio da especialidade e etc.

Pelo fato de uma lei ordinária poder ser declarada inconstitucional por estar tratando de uma matéria que seria de competência de uma lei complementar, isto possibilita um controle de constitucionalidade difuso, no qual pode ocorrer o afastamento da aplicação da lei ordinária no caso específico para uso da lei complementar.

Em estado de latência constitucional, não há hierarquia entre as espécies normativas do art. 59 da Constituição Federal. Contudo, depois de lançadas no mundo jurídico há hierarquia. Cita, assim, a lei complementar em relação às leis ordinárias. Seria o caso, para nós, das matérias tributárias reservadas à lei complementar cujo conteúdo deverá ser observado pelas leis ordinárias (UADI LAMMÊGO BULOS *APUD* FROTA; MARINO FROTA, 2019).

Sendo assim, as leis complementares não podem ser revogadas por leis ordinárias, sendo que a lei complementar pode revogar a lei ordinária devido sua natureza residual.

Ao deparar-se com tal entendimento e assimilar com o princípio da especificidade, entende-se que no caso concreto, diante de já existir uma lei anterior, que necessariamente foi instituída mediante lei complementar, que tem previsão material na própria Constituição, pois determina normas gerais em matéria de legislação tributária, seria impossível ou mesmo inviável que a lei posterior, ordinária, que tem natureza residual, altere ou revogue lei específica, caso este que só seria possível se tal Lei Ordinária nº 1.761/2021 tivesse sido aprovada pelo rito (forma) de lei complementar, ou seja, por maioria absoluta, algo que não aconteceu.

Concluindo assim, a Lei nº 1.761/2021 está em desconformidade com a CRFB/88 pelo fato de instituir taxa com mesmo fato gerador de outra taxa já existente no sistema tributário municipal, caracterizando assim o chamado “*bis in idem*”, e pela natureza da norma e pela forma que foi aprovada, maioria simples, é impossível que a mesma revogue a taxa anterior existente.

3.4 Dos pontos questionáveis da Lei Municipal nº 1.761/21 sob a ótica do Código Tributário Nacional

Como já previamente relatado, a Lei Municipal nº 1.761/2021 institui uma taxa (TMRS) na qual o fato gerador é idêntico ao fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos, prevista no artigo 309 e seguintes do CTM, diante disso é importante diferenciar bitributação e “*bis in idem*”.

Segundo Júnior (2018) normalmente existe uma confusão entre o entendimento da bitributação, que tem efeito jurídico, e o conceito denominado de “*bis in idem*”, ou também conhecido bitributação econômica. “Na bitributação ocorre a incidência tributária, promovida por dois entes distintos”, mas considerando o mesmo fato gerador, tendo como sujeito passivo o mesmo contribuinte. No “*bis in idem*”, tem-se o ato do mesmo ente federativo tributar mais de uma vez pelo mesmo fato gerador, caso este que acontece mediante autorização constitucional.

Conforme Paulsen (2022), a bitributação é designada como a tributação instituída por dois entes federativos (políticos) sobre o mesmo fato gerador. No caso concreto ocorre a bitributação quando por exemplo, onde tanto uma lei estadual como uma lei municipal instituem a cobrança de taxa pela prestação de determinado serviço, tendo assim o mesmo fato gerador para ambos tributos. O mesmo ainda afirma que a bitributação sempre envolve um conflito de competência, mesmo que seja somente aparente.

A expressão “*bis in idem*” determina que existe uma dupla tributação, porém instituída pelo mesmo ente federado (político) tendo ambos tributos o mesmo fato gerador.

Em matéria tributária, dá-se o *bis in idem* quando o mesmo fato jurídico é tributado duas ou mais vezes, pela mesma pessoa política. Já, bitributação é o fenômeno pelo qual o mesmo fato jurídico vem a ser tributado por duas ou mais pessoas políticas. (Carrazza *apud* JUNIOR, 2018 p. 227).

Para determinar se realmente existe a bitributação é utilizada a teoria das quatro identidades, sendo elas: se incide sobre o mesmo objeto de tributação; incide sobre o mesmo

sujeito passivo; incide sobre o mesmo período e se incide com o mesmo critério material do tributo.

Para tal análise utiliza-se o caso concreto. Sobre o objeto de tributação, ambas as taxas possuem o fato gerador idêntico coleta e transporte do lixo domiciliar, incidem sobre os mesmos contribuintes, ou seja, os usuários efetivos ou potenciais da coleta do lixo domiciliar, sendo o meio de cobrança junto ao IPTU onde o período referente a cobrança será o mesmo, e por último ambas são taxas referentes a prestação de um serviço público.

Pelo fato de ambas taxas terem identidades semelhantes podemos afirmar que existe uma bitributação, pelo fato de serem instituídas e cobradas pelo mesmo ente federativo, pode-se afirmar que se trata de “*bis in idem*”.

4 OS EFEITOS DA (IM)POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO ENTE FEDERADO FRENTE À ESTRUTURA PARA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Para entender sobre a (im)possibilidade tributária do município sobre os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos produzidos no município de Rubiataba-GO, necessariamente, primeiro necessita-se entender o que são resíduos sólidos.

De acordo com a Lei nº 12.305, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, resíduos sólidos são todo “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade”. A grande importância dos resíduos sólidos é que o descarte não diz da inutilidade total do objeto, mas o mesmo ainda pode ter utilidade para terceiros, tanto como na sua reciclagem ou na sua forma original.

A própria lei ainda o distingue de rejeitos, conceituando como todos os resíduos sólidos que após exauridas as formas de tratamento, podendo tanto ser pelo fator econômico ou técnico, não apresentem outras formas de disposição final, que estejam em conformidade as normas ambientais.

A norma ainda define quanto a origem que resíduos sólidos, que podem ser, domiciliares, quando forem resultados da atividade domésticas em residências urbanas. Já os resíduos de limpeza urbana são os produtos de limpeza e varrição de logradouros e vias públicas.

De acordo com Protegeer, (2021) para cada tipo de resíduo existem aspectos específicos que vão apontar qual correto manuseio, conservação, transporte e tratamento. Sendo manejo incorreto dos resíduos sólidos podem gerar grandes impactos no meio ambiente.

O legislador ainda institui na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, na qual prefere se observar o seguimento de “não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

De acordo com artigo 47 da Lei nº 12.305 são proibidas a destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, lançados em praias ou mar, lançados a céu aberto (com exceção os resíduos de mineração), a queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade, além outras formas vedadas pelo poder público.

A referida Lei ainda proíbe nas áreas que são utilizadas para destinação final de resíduos sólidos e rejeitos, as atividades de catadores, a criação de animais domésticos, a fixação de habitações, a utilização dos rejeitos e resíduos como alimentação, além de possibilitar a elaboração de outras vedações pelo poder público. Também, de proibir a importação de resíduos sólidos perigosos que possam causar danos ao meio ambiente, como fauna e flora, ou a saúde da população.

A evolução do sistema de saneamento básico requer pela busca de alternativas viáveis para área de manejo de resíduos, onde é reflexo da evolução da sociedade, no qual cobram por mudanças pelos fatos de elevados custos socioeconômicos. Sendo que os resíduos sólidos manejados de maneira correta geram receitas, pelo fato de reciclar matéria prima e gerarem novos insumos, no qual diminuem o consumo de novos recursos naturais e geram mais empregos pela criação de novas áreas da indústria.

4.1 Tipo de Tributo

Diante da Lei Municipal nº 1.761/2021 na qual institui a taxa de manejo de resíduos sólidos, é bom entender se tal espécie tributária é a correta a ser instituída. Diante do que já foi tratado no presente trabalho sobre tributo e suas espécies, as quais são, imposto, taxa, contribuição melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais, e pelo objetivo principal da lei a qual é instituir tributo para custear as despesas com serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município, sendo assim algum vinculado uma contraprestação, não há dúvidas que se trata de uma taxa.

Nesse contexto, a taxa é o tipo de tributo vinculado há uma contra prestação por parte do poder público, sendo que a mesma pode ser cobrada pelo exercício do poder de polícia, ou seja, a taxa de polícia, ou pela prestação efetiva ou potencial de serviço público, sendo assim a taxa de serviço.

No caso específico se trata de taxa de serviço, no qual o poder público necessitará prestar um serviço, ou seja, uma atividade positiva, dentro das regras do direito administrativo, que tenha como intuito atender a necessidade dos contribuintes.

Outra característica do serviço público para ser tributado mediante taxa consigna que o mesmo deve ser específico e divisível, no que se refere a serviço público específico, “*uti singuli*”, são os serviços públicos possíveis de individualização quanto à utilização pelos contribuintes de forma determinada.

A divisibilidade do serviço público refere-se à possibilidade de conhecer e determinar quanto cada usuário utiliza daquele serviço, sendo que tal característica é determinante para a possibilidade de tributação do serviço mediante taxa.

Em relação aos serviços de limpeza, é necessário ter bastante atenção, pois diante da sua natureza podem ser específicos ou genérico, por exemplo, no caso de limpeza de logradouros públicos e limpeza de ruas não há como especificar os beneficiados do serviço, ou seja, serviços gerais impossíveis de ser tributados mediante taxa, pois são ausentes de especificidade e divisibilidade do serviço.

Porém o STF, por meio da súmula vinculante n°.19 aprovada em 29/10/2009, entendeu que os serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos proveniente de imóveis é serviço público específicos, ou seja, passível de tributação mediante taxa.

A Súmula vinculante n° 19 prescreve: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”.

4.2 Possibilidade Tributária

Como já levantado, a Súmula vinculante n°.19 do STF possibilita a tributação mediante taxa para custear as despesas com serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município.

A Lei Municipal n° 1.761/2021 estabelece como base de cálculo da TMRS o rateio do custo dos serviços utilizados ou colocados à disposição dos contribuintes. Sendo que para cada unidade imobiliária o valor levará em consideração certas classificações e fatores estabelecidos na lei, como fator de uso, onde o estabelecimento será residencial ou comercial, fator de frequência no caso de coleta diária ou alternada, e no caso de áreas sem edificação ou gleba urbana que levará em conta testada do imóvel ou sua área.

Em relação ao critério da base de cálculo dos imóveis sem edificações e de glebas de terra, o mesmo é similar a base de cálculo do IPTU, conforme artigo 118 inciso II alínea “a” do Código Tributário Municipal, no qual prevê no caso de terrenos, a base de cálculo para a cobrança IPTU levará em conta a área do imóvel.

Segundo o § 2º da CRFB/88 e o parágrafo único do artigo 77 do CTN, “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”. Diante disso, tal taxa que institui a cobrança referente aos imóveis e glebas sem edificações seria inconstitucional.

Porém, o STF em 03/02/2010 editou a Súmula vinculante nº 29 na qual determina que é constitucional uso parcial de elementos próprios de base cálculo de imposto para instituição de taxa. Tendo assim como enunciado “é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposta, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Ou seja, a possibilidade de uso de elementos próprios de imposto para criação e taxas, não podendo ter fato geradores e bases de cálculos idênticos, o que acarretaria a bitributação ou “*bis in idem*”.

Outro conflito que pode impossibilitar a tributação do município é a existência de uma taxa prevista no CTM, com fato gerador aparentemente idêntico com instituído pela Lei Municipal nº 1.761/2021.

A Taxa de Serviços Urbanos (TSU), prevista no artigo 309 da Lei Complementar 59 (CTM), determina que a mesma tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar ou hospitalar. Tendo incidência sobre os imóveis edificados, beneficiados efetivamente ou postos à disposição do contribuinte. A base de cálculo da mesma leva em consideração a testada principal do imóvel e será cobrada anualmente junto ao IPTU.

Já a TMRS, prevista na Lei Ordinária Municipal nº 1.761/2021, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços disponibilizados pelo município de Rubiataba, de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, determinando-o como lixo domiciliar ou semelhantes, produzidos por estabelecimentos comerciais, industriais, instituições, entidades públicas ou privadas.

Referentes aos fatos geradores é de se notar, que a TMRS acrescenta o tratamento e destinação final dos resíduos. Porém, os demais são da mesma natureza, caracterizando assim a bitributação (*bis in idem*).

Já em relação aos fatos geradores de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, é de suma importância o artigo 79 do CTN. Vide:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram--se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (BRASIL, 1966, grifo).

Segundo o mesmo, os serviços públicos utilizados pelos contribuintes para serem passíveis de tributação mediante taxa, além de serem específicos e divisíveis, necessitam estar em efetivo funcionamento.

Além do que já foi tratado, no qual o serviço público para ser tributado mediante taxa deve ser composta por três elementos, subjetivo, formal e material. Sendo que o elemento subjetivo do serviço público é que tal obrigação deve ser realizada pelo Estado, ou seja, pelo ente federado que instituiu a taxa, o elemento formal, onde deve respeitar as normas do direito administrativo e por fim elemento material que prevê que os serviços públicos devem respeitar o interesse público, sobrepondo sempre em relação ao interesse particular.

A realidade do manejo dos resíduos sólidos do município de Rubiataba é bem diferente do que previsto por Lei nº 12.305, que estabelece sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em uma visita ao aterro sanitário do município, foi constatado que os resíduos sólidos, domésticos, limpeza urbana, de estabelecimentos comerciais e outros, são descartados a céu aberto, além de deparar-se com a queima dos mesmos.

Segundo informações de catador e secretário da associação Vale Reciclagens, os resíduos sólidos que chegam até ao aterro sanitário são descartados a céu aberto, onde os mesmos fazem a coleta das matérias recicláveis que são destinadas à sede da associação. Segundo o mesmo, ao fim do dia, um trato da prefeitura empurra os resíduos para uma vala, que posteriormente são enterrados.

Diante de tais fatos, além de uma possível bitributação (*bis in idem*), pelo fato de existir duas taxas com fato gerador idênticos, pelo menos em partes, o município de Rubiataba não realiza o tratamento e a correta destinação para os rejeitos e resíduos sólidos domésticos, ainda pelo fato de ter estrutura adequada para manejo e tratamento, e pelas instalações não possibilitar a especificação e divisibilidade do serviço a ser prestado aos contribuintes, não possibilitando assim a “*uti singuli*” de tal serviço público.

Outro ponto relevante consigna que o trabalho de reciclagem realizado no município, não é executado pelo próprio município, sendo assim, um vício subjetivo do

serviço público a ser tributado. Aspectos estes que impossibilitaria a tributação por parte do município.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, tributo é toda prestação pecuniária compulsória paga em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O sistema tributário nacional adota a teoria pentapartida, na qual divide os tributos em impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

A taxa é uma espécie de tributo sinalagmática, que vincula o Estado à uma contra prestação, podendo tanto ser pelo exercício do poder de polícia, taxa de polícia, e a taxa de serviço, que está ligada à prestação efetiva ou potencial de serviço por parte do Estado ao contribuinte.

Nesse contexto, a tributação de serviço público mediante taxa, necessita estar presente três elementos, o subjetivo, que tal atividade deve ser realizada pelo Estado; formal, que compreende o regime jurídico de direito administrativo; e por fim o material, que prevê que os serviços públicos devem respeitar o interesse público.

A Constituição Federal prevê que os municípios tem competência para instituir tributos, vedados aqueles de competência exclusiva da União, além da Súmula Vinculante nº 19 do STF, determinar que a taxa que institui a cobrança pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos é constitucional, alegando que tais serviços tem natureza de especialidade e divisibilidade.

Diante do exposto, no presente estudo, é possível afirmar que a Lei Ordinária nº 1.761/2021 do município de Rubiataba-GO que institui a TMRS, apresenta vícios no processo legislativo quanto à realização da sessão extraordinária a qual aprovou a Lei, pois foi realizada na mesma data da propositura do projeto de lei pelo chefe do Executivo, Prefeito Weber Sivirino da Costa, onde aprovou por unanimidade dos presentes e posteriormente emitiu autógrafo de imediato, sendo sancionada pelo prefeito no dia seguinte da propositura do projeto de lei, não possibilitando assim, a participação dos demais vereadores que estavam de recesso na presente data.

Outro vício importante referente ao processo legislativo da referida Lei, foi a substituição dos pareceres das comissões permanentes de Justiça e Redação e das Finanças e Orçamento, onde o regimento interno da câmara municipal de Rubiataba afirma que a comissão de Justiça e Redação deve emitir parecer sobre todos os projetos que tramitam na

mesma e estabelece a competência da comissão de Finanças e Orçamento de emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente, referentes aos projetos de matérias tributárias. As mesmas, inclusive, têm papel importante no controle de constitucionalidade preventivo, exercidos principalmente pelo poder legislativo, através dos pareceres das comissões e do executivo através do veto.

Conforme a Constituição e CTN, os tributos em regra são instituídos mediante lei ordinária e medidas provisórias, sendo reservadas algumas matérias à lei complementar, como normas gerais em matéria de legislação tributária.

Respeitando o ordenamento legal, o Código Tributário Municipal de Rubiataba foi instituído em 2005 pela Lei Complementar nº 59 que prevê em seu artigo 309, a instituição da “Taxa de Serviços Urbanos” que tem como seu fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, pelos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar ou hospitalar, incidindo sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Na mesma forma da TMRS, a Taxa Serviços Urbanos é cobrada juntamente ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). Sendo assim, é possível dizer que existem duas taxas de serviço instituídas pelo mesmo ente, ou seja, o Município de Rubiataba, com fato gerador parcialmente idênticos, ou seja, o serviço de coleta e remoção do lixo domiciliar, caracterizando o chamado “*bis in idem*”.

Referente à parte excedente do fato gerador da TMRS, na qual prevê tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município de Rubiataba, pode-se afirmar que o município não realiza de forma concreta e correta tais atividades, pelo fato de não possuir estrutura e instalações adequadas.

De acordo com artigo 79 do CTN para tributação de serviços públicos mediante taxa existe a necessidade do efetivo funcionamento, ou seja, as atividades de tratamento e destinação correta dos resíduos sólidos deveriam estar sendo realizadas constantemente e respeitando os requisitos legais, caracterizando assim a impossibilidade tributária do município pela não efetividade do serviço público a ser tributado.

REFERÊNCIAS

ABES, 2017. **Quem Inventou o Saneamento Básico?** Disponível em: <http://www.abes-mg.org.br/visualizacao-de-clipping/ler/8921/quem-inventou-o-saneamento-basico>. Acesso em 10 de dezembro de 2021.

ALMEIDA, E. N., 2016. **Normas gerais em direito tributário.** Disponível em: <https://edvaldonalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/295836688/normas-gerais-em-direito-tributario>. Acesso em 29 de março de 2022.

BARROS, Rodrigo, 2014. **A história do saneamento básico na Idade Antiga.** Disponível em: <https://www.rodoinside.com.br/historia-saneamento-basico-na-idade-antiga/>. Acesso em: 03 de dezembro de 2021.

BRASIL. Decreto - **Lei nº 949**, de 13 de Outubro de 1969. Dispõe sobre aplicações de recursos pelo BNH nas operações de financiamento para Saneamento e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-949-13-outubro-1969-375395-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

_____. 2010. **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em 24 de maio de 2021.

_____. 1967 **DECRETO-LEI Nº 195** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0195.htm. Acesso em 20 de abril de 2022.

_____. 2020. **LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em 22 de março de 2022.

_____. 1989. **DECRETO Nº 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm. Acesso em 29 de março de 2020.

_____. 1940. **Decreto Lei nº2.848 de 7 de Dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 30 de abril de 2022.

_____. 2007. **LEI 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em 29 de março de 2022.

COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553623309. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623309/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo22.xhtml\]!/4/2/884/9:38\[arr%2Ceca](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623309/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo22.xhtml]!/4/2/884/9:38[arr%2Ceca). Acesso em 20 de abril de 2022.

DIREITO DESENHADO. Classificação dos Serviços Públicos (Direito Administrativo) - Resumo Completo. Disponível em: <https://direitodesenhado.com.br/classificacao-dos-servicospublicos/#:~:text=%20Os%20serviços%20públicos%20“%20uti%20singuli”:%20,measurement%20individualizada%20do%20uso%20do%20serviço;%20More%20>. Acesso em 15 de maio de 2022.

EOS, 2017. **Conheça a história do saneamento básico e tratamento de água e esgoto**. Disponível em: <https://www.eosconsultores.com.br/historia-saneamento-basico-e-tratamento-de-agua-e-esgoto/>. Acesso em 5 de dezembro de 2021.

FEROLA, Bruno. **O Marco Legal do saneamento básico como Direito Fundamental**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/333532/o-marco-legal-do-saneamento-basico-como-direito-fundamental>. Acesso em 08 de dezembro de 2021.

FREIRE, André Luiz 2020. **Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos#:~:text=Em%20de%20janeiro%20de,os%20servi%C3%A7os%20de%20saneamento%20b%C3%A1sico>. Acesso em 10 de dezembro de 2021.

FROTA, David Augusto Souza Lopes; MARIANO FROTA, Bruno. **Antinomia entre lei complementar e lei ordinária. Hierarquia e aplicabilidade. - Jus.com.br | Jus Navigandi**. 14 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72639/antinomia-entre-lei-complementar-e-lei-ordinaria-hierarquia-e-aplicabilidade>. Acesso em 22 de maio 2022.

JORNAL POPULACIONAL, 2021. **Sanciona pelo prefeito de Rubiataba a Taxa de recolhimento do lixo (TRMS)**. Disponível em: <https://www.jornalpopulacional.com.br/noticia/14249-sancionada-pelo-prefeito-de-rubiataba-a-taxa-de-recolhimento-do-lixo-tmrs.html#:~:text=A%20c%C3%A2mara%20municipal%20aprovou%20a,lixo%20na%20cidade%20de%20Rubiataba.&text=Fica%20institu%C3%ADda%20a%20Taxa%20de%20Manejo%20de%20Res%C3%ADduos%20S%C3%B3lidos%20TMRS>. Acesso em 29 de março de 2022.

JÚNIOR, Anis K. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600250/>. Acesso em 22 de maio 2022.

KOELZER, Rafael, 2019. **FEDERAÇÃO** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77403/federacao>. Acesso em 29 de março de 2022.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PATRIOTA, C.C.S.R., 2017. **NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56146/natureza-juridica-de-tributo#:~:text=A%20natureza%20jur%C3%ADdica%20espec%C3%ADfica%20do%20tributo%20%C3%A9%20determinada,tributos%20s%C3%A3o%20impostos%2C%20taxas%20e%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20de%20melhoria.%E2%80%9D?msclkid=cf7e21fbc69a11ec835093b7bf411421>. Acesso em 20 de abril de 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em 20 de abril de 2022.

PROTEGEER. **O que são Resíduos Sólidos**. 2021. Disponível em: <http://www.protegeer.gov.br/rsu/o-que-sao>. Acesso em 22 de maio de 2022.

RESENDE, S. C.; HELLER L. **O saneamento no Brasil: políticas e interfaces**. Belo Horizonte: UFMG - Escola de Engenharia, 2002. 310 p.

RIBEIRO, T. de R.; MULLER, J. 2021. **As mudanças do Novo Marco Legal do Saneamento**. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/opiniao/mudancas-do-novo-marco-legal-do-saneamento#:~:text=Nova%20lei%20traz%20a%20possibilidade,poder%C3%A3o%20contratar%20coletivamente%20os%20servi%C3%A7os.&text=A%20lei%20do%20Novo%20Marco,julho%20pelo%20presidente%20Jair%20Bolsonaro>. Acesso em 11 de dezembro de 2021.

RUBIATABA, 1989. **Lei Orgânica do Município de Rubiataba**. Disponível em: <<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/leis>> acesso em 20 de abril de 2022.

_____, 1999. **Regimento Interno Câmara Municipal Rubiataba**. Disponível em: <<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/leis>> acesso em 20 de abril de 2022.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640317. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640317/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640317/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4). Acesso em: 10 de maio de 2022.

_____. **Código Tributário Nacional Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530980214. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980214/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4051:88>. Acesso em 10 de maio 2022.

SCHMITT, W. M. N. H. 2012. **Tributo e Multa: Paridades e Diferenças**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8382#:~:text=Por%20consequente%2C%20enquanto%20o%20tributo%20evidencia%20o%20poder,vez%20que%20almeja%20intimidar%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20ou%20repreend%C3%AA-la. Acesso em 29 de abril de 2022.

SILVEIRA, A.C. da. 2017. **Qualidade da água destinada ao consumo humano nas escolas públicas do município de Uberlândia/MG**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19562/1/QualidadeAguadestinada.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2021.

SUSTENTAVEL BLOG. 2021. **Brasil Ocupa a 112ª posição no ranking de saneamento**. Disponível em: https://cebds.org/estudo-destaca-beneficios-com-expansao-saneamento-brasil/?gclid=EAIaIQobChMIlrKxrjw9AIVDQyRCh0DaQ7hEAAYAiAAEgJb6fD_BwE. Acesso em 11 de dezembro de 2021.

UOL. 2016. **Variola, cólera, peste... Doenças que assolaram a humanidade podem voltar?**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/listas/variola-colera-antraz-doencas-que-assolaram-a-humanidade-podem-voltar.htm#:~:text=O%20c%C3%B3lera%20%C3%A9%20uma%20doen%C3%A7a%20associada%20%C3%A0%20falta,dif%C3%Adcil%20de%20estimar%2C%20mas%20na%20casa%20de%20milh%C3%B5es>. Acesso em 05 de dezembro 2021.

ANEXO - A: Ofício nº 111/2021 - Apresentação do Projeto Lei à Câmara



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

OFICIO Nº 111/2021

RUBIATABA -GO, 13 DE JULHO DE 2021

SENHOR PRESIDENTE,

Submetemos à consideração da Augusta Câmara Municipal de Campo Alegre de Goiás - GO, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos regimentais e legais que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei nº _____/2021, que **“Institui Taxa pela utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos urbanos, e dá outras providências.”**

O referido Projeto de Lei pelo próprio conteúdo se justifica, pois trata-se de adequação às disposições do artigo 35 da Lei Federal nº 14.026/2020, que instituiu a “Taxa do Lixo”, logo ficando obrigados os municípios na criação da mesma, sendo o que se reveste de relevante interesse público

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à esta propositura, solicitamos à Vossa Excelência, emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria, para apreciação e aprovação desta Casa de Leis, em regime de urgência urgentíssima, através da convocação de sessão extraordinária.

Na oportunidade reiteramos elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Rubiataba, Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias de julho de 2021.


Padre WEBER SIVIRINO DA COSTA
Prefeito Municipal

**AO
EXMO. SR.
JOÃO PAULO MARTINS DE LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIATABA – GO.
NESTA.**

ANEXO - B: Projeto de Lei nº 21, que tem o intuito de instituir a TMRS



MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 21 /2021.

RUBIATABA (GO), 13 DE JULHO DE 2021.

“Institui Taxa pela utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos urbanos, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Rubiataba-GO.

Art. 2º A TMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços disponibilizados pelo Município de Rubiataba, de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 1º Entende-se como resíduos sólidos para fins de cobrança da TMRS:

I - o lixo domiciliar;

II - o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do lixo domiciliar.

§ 2º A TMRS não abrange a coleta e remoção de resíduos de serviços de saúde e também outros resíduos que apresentem características especiais que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando a pessoa física ou estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso.

§ 3º Os resíduos considerados como especiais, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Para fins desta Lei, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

Art. 4º A base de cálculo da TMRS será obtida pelo rateio do custo dos serviços utilizados ou colocados à disposição entre os contribuintes, sendo consideradas as despesas relacionadas com:

I - Coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, incluindo todos os custos operacionais tais como: maquinários, mão de obra e encargos sociais;

II - Materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

III - Demais investimentos para ampliação, qualificação e manutenção dos serviços

Art. 5º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei a ser editado pelo Poder Executivo via Decreto:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial;
2. Comercial, serviços e industrial;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada;
2. Coleta Diária: Fator

c) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 4º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos na presente Lei, observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no Decreto que regulamentará esta Lei e fixará a forma de cálculo da taxa.

Art. 6º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º A TMRS será paga em parcelas ou cota única, sendo que os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos nesta Lei serão disciplinados em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 8º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rubiataba, Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias de julho de 2021.

Padre **WEBER SIVIRINO DA COSTA**
Prefeito Municipal

ANEXO C - Parecer da Relatora



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIATABA

Parecer das Comissões Permanentes substituídas pelo RELATÓRIO. Julho de 2021 - Comissão Representativa. A Vereadora que no final assina com fulcro na Resolução nº 07, de 15 de junho de 2021, especialmente no seu artigo 1º, assim traduzido: **Presidente:** João Paulo Martins de Lima; **Relatora:** Patrícia de Araújo; **Membros:** Luiz Mario Belarmino Ramos, Reiner Sales Leonel e Wilson Pereira Santana. A Vereadora Relatora apresenta o seu relatório das matérias a serem apreciadas e votadas pelos Nobres Pares constando a ementa dos projetos e o seu parecer na mesma cronologia. **Projeto de Lei Complementar nº 04**, que: “altera os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 184/2021, e dá outras providências.” E do **Projeto de Lei nº 21**, que: “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço Público de Manejo de resíduos sólidos urbanos, e dá outras providências.”

Pelo exposto manifesto pela legalidade, estando apta a votação das matérias por entender ser de justiça. Esta Relatoria imbuída do mais alto espírito público vem à presença de seus Pares, **apresentar legalidade e garantindo a possível aprovação das matérias**, sem qualquer ressalva ou emenda após manifestação da Comissão Representativa, em consoante com o Art. 41, II, da Lei Orgânica, solicitar a expedição das normas que regem a matéria em tempo hábil. Em tempo manifesto **Voto Favorável** as presentes matérias. É o meu **RELATÓRIO**. Após a leitura do relatório a matéria foi discutida e votada nominalmente, ficando aprovada definitivamente, conforme decisão soberana.

Relatora: Vereadora Patrícia de Araújo

Patrícia de Araújo

ANEXO – D: Ficha com resultado da votação do projeto de Lei nº 21/2021, que resultou na Lei nº 1.761/2021.

RESULTADO DAS VOTAÇÕES

Turno único () 1º Turno () 2º Turno

Projeto de Lei nº 21

Data da votação: 13 / 07 / 21

Vereador	Favorável	Contrário	Absteve	Ausente
Luiz Mario Belarmino Ramos	✓			
Patrícia de Araújo	✓			
Reiner Sales Leonel	✓			
Wilson Pereira Santana	x			

Resultado Final: Aprovado


João Paulo Martins de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rubiataba

ANEXO - E: Autógrafo da Lei nº18 elaborado pela Câmara Municipal Rubiataba enviado ao poder executivo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIATABA**

Autógrafo de Lei Ordinária nº 18/2021.

Rubiataba, Goiás, de 13 de julho de 2021.

"Institui Taxa pela utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos urbanos, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Rubiataba-GO.

Art. 2º A TMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços disponibilizados pelo Município de Rubiataba, de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 1º Entende-se como resíduos sólidos para fins de cobrança da TMRS:

I - o lixo domiciliar;

II - o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do lixo domiciliar.

§ 2º A TMRS não abrange a coleta e remoção de resíduos de serviços de saúde e também outros resíduos que apresentem características especiais que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando a pessoa física ou estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso.

§ 3º Os resíduos considerados como especiais, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIATABA

Art. 3º Para fins desta Lei, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

Art. 4º A base de cálculo da TMRS será obtida pelo rateio do custo dos serviços utilizados ou colocados à disposição entre os contribuintes, sendo consideradas as despesas relacionadas com:

I - Coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, incluindo todos os custos operacionais tais como: maquinários, mão de obra e encargos sociais;

II - Materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

III - Demais investimentos para ampliação, qualificação e manutenção dos serviços

Art. 5º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei a ser editado pelo Poder Executivo via Decreto:

I - Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial;
2. Comercial, serviços e industrial;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada;
2. Coleta Diária: Fator

c) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II — Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 4º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIATABA

Parágrafo Único - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos na presente Lei, observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no Decreto que regulamentará esta Lei e fixará a forma de cálculo da taxa.

Art. 6º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º A TMRS será paga em parcelas ou cota única, sendo que os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos nesta Lei serão disciplinados em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I — encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 8º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIATABA

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Submete do **Presidente da Câmara municipal de Rubiataba**, Estado de Goiás, aos dias do mês de julho de 2021.


Joao Paulo Martins de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rubiataba

ANEXO-F: Lei Ordinária Municipal nº 1.761/2021 sancionada pelo Prefeito de Rubiataba



MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 1.761/2021.

RUBIATABA, GOIÁS, DE 14 DE JULHO DE 2021.

"Institui Taxa pela utilização efetiva ou potencial do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos urbanos, e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Rubiataba-GO.

Art. 2º A TMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços disponibilizados pelo Município de Rubiataba, de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 1º Entende-se como resíduos sólidos para fins de cobrança da TMRS:

I - o lixo domiciliar;

II - o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do lixo domiciliar.

§ 2º A TMRS não abrange a coleta e remoção de resíduos de serviços de saúde e também outros resíduos que apresentem características especiais que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando a pessoa física ou estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso.

§ 3º Os resíduos considerados como especiais, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Para fins desta Lei, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

Art. 4º A base de cálculo da TMRS será obtida pelo rateio do custo dos serviços utilizados ou colocados à disposição entre os contribuintes, sendo consideradas as despesas relacionadas com:



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

I - Coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, incluindo todos os custos operacionais tais como: maquinários, mão de obra e encargos sociais;

II - Materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

III - Demais investimentos para ampliação, qualificação e manutenção dos serviços.

Art. 5º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei a ser editado pelo Poder Executivo via Decreto:

I - Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial;
2. Comercial, serviços e industrial;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada;
2. Coleta Diária: Fator

c) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II — Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 4º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos na presente Lei, observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no Decreto que regulamentará esta Lei e fixará a forma de cálculo da taxa.

Art. 6º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.



**MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º A TMRS será paga em parcelas ou cota única, sendo que os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos nesta Lei serão disciplinados em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I — encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 8º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rubiataba, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de julho de 2021.

Padre WEBER SVIRINO DA COSTA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Município de Rubiataba-GO, certifica
que a Lei/Decreto Portaria nº 3.762.2021
de 14.07.2021, publicada no
14.07.2021 a 14.08.2021 no
Poder Executivo

MUN. DE RUBIATABA-GO